



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 954

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0467/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC)".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>123º</u>	Sessão de <u>07/12/21</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P1SJP75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:13:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV84UDFTSIA3NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **8P1SJP75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 009/2021

Florianópolis, 25 de outubro de 2021

Ementa: Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a Organização e o funcionamento das Centrais de Abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

As Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina - CEASA apresentou minuta de anteprojeto de lei sustentando que necessita organizar o funcionamento da estrutura administrativa. Na justificativa apresentada, destacou:

O bom funcionamento da CEASA/SC é fundamental para o processo de organização do abastecimento, englobando não só os gêneros alimentícios denominados hortifrutigranjeiros como vários produtos e serviços correlatos que são relevantes para o sistema de distribuição e segurança alimentar, envolvendo compras, vendas e distribuição. Este bom funcionamento visa atender tanto o setor produtivo catarinense, quanto o consumidor, com produtos de qualidade, constância de oferta e preços acessíveis.

A dimensão de seu negócio, a sua importância estratégica, econômica e social, destacam a necessidade de aperfeiçoamento contínuo de seus processos legais, técnicos e administrativos, visando a sustentabilidade da empresa e a melhoria de seus serviços fundamentais, tanto para o setor produtivo quanto para os consumidores que dependem deste instrumento.

Conforme descrito, a CEASA/SC precisa ter regras claras que assegurem um ambiente adequado para o pleno abastecimento das cidades, com a quantidade e a qualidade exigidas pelos modernos conceitos de segurança alimentar. Para isso, devem estar absolutamente claros os critérios de acesso e de permanência de agricultores e comerciantes nos espaços públicos das centrais.

Ademais, a clareza das regras oferece, também, segurança jurídica para empreendedores participarem dos procedimentos licitatórios, investirem na melhoria da infraestrutura, espaços e métodos de comercialização, para aumentar a eficácia do serviço e, sobretudo, as chances de retorno do capital investido. Alguns elementos importantes não são abrangidos em legislação federal, como o tempo de ocupação das áreas comerciais e oportunidades para que pequenos agricultores tenham acesso para comercializar seus produtos diretamente nas unidades, eliminando intermediários que diminuem a rentabilidade da pequena



ESTADO DE SANTA CATARINA



propriedade.

Assim, em sendo a atividade desenvolvida pela Companhia de primordial importância, necessária a edição de Lei que defina todos os aspectos relevantes do funcionamento das Centrais de Abastecimento.

Portanto, acatando a justificativa apresentada pela CEASA, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a Organização e o funcionamento das Centrais de Abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina

São essas razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de anteprojeto de lei complementar.

Altair Silva
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CU2Q5B08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 25/10/2021 às 19:09:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV9DVTJRNUlwOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **CU2Q5B08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam regulados por esta Lei e pelo regulamento de mercado a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento e dos mercados destinados a orientar e a disciplinar a distribuição e a comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios administrados pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

Parágrafo único. Cabe ao regulamento de mercado, aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/SC, suplementar as disposições desta Lei, com base nas normas e nos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centrais de abastecimento e mercados os espaços físicos denominados boxes, pedras e outros destinados à atividade mercantil de distribuição e comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. O regulamento de mercado definirá os produtos que podem ser comercializados nos espaços físicos da CEASA/SC.

Art. 3º A ocupação dos espaços físicos da CEASA/SC por particulares será realizada na forma de permissão ou autorização remunerada de uso e mediante prévio procedimento licitatório, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º São admitidos a ocupar os espaços físicos da CEASA/SC:

I – sociedades empresárias, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e microempreendedores individuais, mediante permissão remunerada de uso; e

II – pessoas naturais que sejam produtoras rurais individuais e suas organizações, na forma do § 2º do art. 10 desta Lei, para comercialização no atacado ou varejo, mediante autorização remunerada de uso.

§ 2º A CEASA/SC poderá autorizar o sistema de vendas em suas instalações, na modalidade módulos ou varejo, em dias, áreas e locais pré-determinados.



CAPÍTULO II DA PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Art. 4º A permissão remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC, sempre mediante contraprestação monetária ou imposição de encargos, possui caráter eminentemente precário e não induz posse.

§ 1º A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério do Conselho de Administração da CEASA/SC, se o permissionário for órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou dos Municípios do Estado.

§ 2º A permissão remunerada de uso será formalizada por meio de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), que, além das condições previstas nesta Lei, necessariamente conterá:

I – a descrição da área ou do espaço objeto da permissão de uso;

II – as obrigações e os direitos do permissionário;

III – o prazo de vigência;

IV – a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão de seu valor e os demais elementos necessários à efetivação do pagamento;

V – os encargos decorrentes da permissão;

VI – as causas de extinção; e

VII – a cláusula penal.

§ 3º O TPRU é pessoal, vedada a alocação, cessão ou alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§ 4º O prazo da permissão remunerada de uso é de até 20 (vinte) anos, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º Não poderá disputar licitação para a permissão remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC a pessoa jurídica cujo sócio ou administrador seja:

I – empregado ou servidor público que preste serviço à CEASA/SC ou à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário; ou

III – pessoa que esteja com inadimplência fiscal, trabalhista ou previdenciária para com quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou com inadimplência para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser obrigatoriamente comunicadas à CEASA/SC, na forma definida no TPRU, no regulamento de mercado ou em ato normativo da CEASA/SC.

Art. 7º As construções, benfeitorias ou adaptações realizadas no espaço objeto do TPRU:

- I – são de responsabilidade exclusiva do permissionário;
- II – dependem de prévia anuência e autorização da CEASA/SC;
- III – incorporam-se ao espaço; e
- IV – não geram direito a indenização ao permissionário.

Parágrafo único. Fica o permissionário obrigado a obter as autorizações e licenças do Poder Público federal, estadual ou municipal que se fizerem necessárias para o exercício da atividade objeto da permissão, bem como realizar, às suas custas, as adaptações necessárias e manter-se sempre em dia com suas obrigações, notadamente as de natureza fiscal e sanitária.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – quando revogada, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva da CEASA/SC, a qual será comunicada ao permissionário para que desocupe o espaço no prazo estipulado de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II – quando do término do prazo de vigência do TPRU;

III – por descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;

IV – quando do uso do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no TPRU;

V – por desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

VI – quando da suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/SC, na forma do regulamento de mercado;

VII – quando da cassação da licença de funcionamento do permissionário pela autoridade competente; e

VIII – por morte, quando o permissionário for pessoa natural ou empresário individual.

§ 1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja à CEASA/SC o pagamento de indenização ao permissionário.



§ 2º Extinta a permissão remunerada de uso, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu, salvo quanto às construções, benfeitorias ou adaptações de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização dos espaços da CEASA/SC importará em atualização monetária e cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

Art. 9º As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços físicos da CEASA/SC para comercialização em módulo.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO

Art. 10. A autorização remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC possui caráter precário, pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização remunerada de uso será formalizada por meio de Termo de Autorização Remunerada de Uso (TARU) e por prazo determinado fixado pelo Conselho de Administração da CEASA/SC, podendo ser a critério dela renovada.

§ 2º Para obter a autorização remunerada de uso, é facultado aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA/SC, organizar-se em:

- I – associação;
- II – cooperativa; ou
- III – grupo de vizinhança, ainda que informalmente.

§ 3º Os elementos para qualificação de produtor rural individual e de suas organizações serão definidos no regulamento de mercado.

§ 4º A CEASA/SC buscará destinar, no que couber, espaços físicos para autorização remunerada de uso a agricultores familiares, assentados de reforma agrária, indígenas e quilombolas, assim definidos pela Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 11. Não poderá disputar licitação para a autorização remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC a pessoa natural que:

- I – seja empregada ou servidora pública que preste serviço à CEASA/SC ou à SAR;
- II – esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário;
- III – esteja com inadimplência fiscal, trabalhista ou previdenciária para com quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou com inadimplência para com o FGTS; ou
- IV – tenha qualquer vínculo, comercial ou familiar até 3º (terceiro) grau em linha reta, com empresas que atuam no comércio atacadista de hortifrutigranjeiros nas unidades da CEASA/SC.



Art. 12. A autorização remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do autorizatário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade pelo autorizatário, sem prévia anuência da CEASA/SC, na forma do regulamento de mercado;

IV – retomada compulsória do espaço físico, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA/SC;

V – cassação do TARU pela CEASA/SC ou por determinação judicial; e

VI – identificação de fraude cadastral ou comercialização de produtos produzidos fora do Estado.

§ 1º A extinção da autorização remunerada de uso não enseja à CEASA/SC o pagamento de indenização ao autorizatário, salvo na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, caso a extinção ocorra na vigência original do TARU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da autorização.

§ 3º Extinta a autorização remunerada de uso, o autorizatário deve devolver o espaço objeto do TARU nas mesmas condições em que o recebeu, salvo quanto às benfeitorias de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 13. A CEASA/SC excepcionalmente poderá conceder, caso necessário e observado o disposto nesta Lei, autorização remunerada de uso na modalidade eventual, com a qual o autorizatário poderá utilizar os espaços dos mercados de produtos alimentares e neles exercer atividade mercantil de forma esporádica e precária.

§ 1º Fica a CEASA/SC eximida realização de licitação pública para a outorga de autorização remunerada de uso na forma prevista pelo *caput* deste artigo.

§ 2º A critério da CEASA/SC, a autorização remunerada de uso na forma de que trata o *caput* deste artigo poderá ser renovada, sem necessidade de realização de processo licitatório, mediante apresentação da documentação necessária para renovação do cadastro de pessoa natural, na forma do regulamento de mercado.

Art. 14. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços físicos da CEASA/SC para comercialização no varejo.



CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Fica vedado ao permissionário ou autorizatário, sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento de mercado:

- I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, do boxe ou da pedra;
- III – vender produtos fora do grupo da autorização;
- IV – vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados, condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou com peso ou medida irreal;
- V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no mercado;
- VI – usar o passeio, a arborização, o mobiliário urbano, a fachada ou qualquer outra área da CEASA/SC para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;
- VII – usar, para embalagem de mercadorias, jornais impressos, papéis usados ou qualquer outro item que contenha substância química prejudicial à saúde;
- VIII – lançar na área das centrais de abastecimento ou do mercado ou em qualquer outra área da CEASA/SC, mesmo nas adjacências, detrito, gordura, água servida ou lixo de qualquer natureza;
- IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas das centrais de abastecimento ou do mercado;
- X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;
- XII – praticar jogos de azar no recinto das centrais de abastecimento; e
- XIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento de mercado, no TPRU, no TARU ou nos demais atos normativos da CEASA/SC.

Art. 16. Constitui infração pelo permissionário ou autorizatário o descumprimento:

- I – de qualquer norma desta Lei ou de outras leis aplicáveis às atividades por eles exercidas;
- II – das disposições fixadas no regulamento de mercado e nos demais atos normativos da CEASA/SC; e



III – das cláusulas do TPRU ou do TARU.

Parágrafo único. A infração de que trata o *caput* deste artigo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua ocorrência.

Art. 17. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 18. As infrações de que trata esta Lei serão apuradas pela CEASA/SC em processo administrativo próprio, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo interrompe a prescrição.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações de que trata esta Lei serão punidas, observada a gravidade da infração, com as seguintes penalidades:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade;
- IV – apreensão do produto ou equipamento; e
- V – cassação da permissão ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer penalidade de que trata o *caput* deste artigo não exime o infrator de:

- I – reparar o dano; e
- II – sanar a irregularidade constatada.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DO MERCADO

Art. 20. Compete à CEASA/SC:

- I – organizar as centrais de abastecimento e o mercado de produtos alimentares, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;
- II – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;
- III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizados em uso de seus espaços físicos;
- IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:



a) o pagamento dos valores devidos pelos permissionários e autorizatários referentes à permissão de uso, à autorização de uso e ao rateio; e

b) o cumprimento das normas relativas a posturas, à segurança pública, à limpeza urbana, à vigilância sanitária e às demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – aplicar sanções em razão do descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, no regulamento de mercado, no edital de licitação, no TPRU ou no TARU;

VII – elaborar o regulamento de mercado; e

VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento de mercado e da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO PELO USO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DA CEASA/SC

Art. 21. Cabe à CEASA/SC definir os valores, a serem pagos mensalmente, da remuneração pelo uso de seus espaços físicos, mediante permissão ou autorização de uso.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo.

Art. 22. O valor da remuneração pelo uso dos espaços físicos da CEASA/SC, mediante permissão ou autorização de uso, deve ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em fevereiro de cada ano, e revisto a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A receita proveniente da ocupação dos espaços físicos deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA/SC.

Art. 23. As despesas com tributos, energia elétrica, água, limpeza, conservação, manutenção, segurança e vigilância e as despesas decorrentes das centrais de abastecimento serão ressarcidas pelos permissionários mediante rateio proporcional à área útil ocupada.

§ 1º Fica o produtor rural individual dispensado do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, devendo a CEASA/SC destinar percentual da receita arrecadada mensalmente para o abatimento das despesas que seriam rateadas por eles.

§ 2º São de responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA/SC, com base no disposto no regulamento de mercado e no TPRU ou no TARU.



CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica a CEASA/SC autorizada a firmar contratos de gestão e acordos de cooperação compartilhada com as entidades representativas de permissionários ou devidamente constituídas e sediadas nas unidades da CEASA/SC.

§ 1º Compete à Diretoria Executiva da CEASA/SC fiscalizar e regular os contratos e acordos de que trata o *caput* deste artigo, podendo estes ser revogados, a qualquer momento, caso se constate descumprimento deles ou baixa qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A entidade representativa de que trata o *caput* deste artigo realizará prestação de contas mensalmente à CEASA/SC, que irá definir o destino de possíveis saldos de recursos financeiros obtidos na gestão do condomínio.

Art. 26. A Diretoria Executiva da CEASA/SC promoverá, em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, processo de recadastramento de todos os permissionários e autorizatários que estiverem atuando em seus espaços físicos na data do lançamento do edital de recadastramento, com a finalidade de aferir a regularidade dos TPRUs e TARUs vigentes.

Art. 27. Para que não ocorra interrupção no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e visando à manutenção dos empregos, fica assegurada a continuidade dos TPRUs pactuados por prazo indeterminado ou sem prazo final pelo período de até 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a área será desocupada para realização de novo processo licitatório.

§ 2º No caso de desocupação voluntária antes do término do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o uso da área será imediatamente licitado.

Art. 28. A CEASA/SC manterá em seu sítio eletrônico publicação com os dados dos permissionários e autorizatários em uso de seus espaços físicos, contendo razão social ou nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e período da vigência da permissão ou autorização de uso.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28DH07NR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:13:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV8yOERIMDdOUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **28DH07NR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC



Ofício nº 055/2021

São José/SC, 18 de novembro de 2021

Ilustríssimo Secretário,

Vimos à presença de Vossa Senhoria com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que visa dispor sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada e posteriormente encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Outrossim, colocamo-nos a disposição maiores esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gilmar Germano Jacobowski
Diretor Presidente

Ao Senhor
ALTAIR SILVA
Secretário de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4DJG52Q1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILMAR GERMANO JACOBOWSKI em 18/10/2021 às 17:21:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/06/2021 - 11:26:11 e válido até 07/06/2121 - 11:26:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV80REpHNTJRMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **4DJG52Q1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ**



PARECER Nº 196/21 - NUAJ/SAR

PROCESSO: CEASASC 0314/2021

ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ADMINISTRADAS PELAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE REGULARIDADE FORMAL PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382/14. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, proposto pelo Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina, por meio do qual se dispõe sobre a organização e o funcionamento das unidades de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina.

A proposição tem a intenção primordial de definir regras claras que assegurem um ambiente adequado para o pleno abastecimento das cidades, com a quantidade e a qualidade exigidas pelos modernos conceitos de segurança alimentar.

Os autos se encontram instruídos com a minuta do anteprojeto de lei (fls. 2-10), com a exposição de motivos da proposição legislativa (fls. 11-12), com o parecer da área jurídica da CEASA/SC (fls. 13-17) e com o ofício de encaminhamento do anteprojeto à SAR (fl. 19).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o trâmite de anteprojetos de lei é regido pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/14, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo, e pela Instrução Normativa (IN) 001/SCC-DIAL de 2014, a qual uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, no que tange à elaboração de anteprojetos de lei, o art. 7º do Decreto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ**



Estadual nº 2.382/14 dispõe nos seguintes termos:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ**



VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 9 da IN 001/SCC-DIAL-2014 detalha sobre o parecer jurídico que deve acompanhar o anteprojeto de lei, a saber:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)
- III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ**

001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes. (grifo nosso)

Considerando as disposições normativas acima apresentadas, observa-se que o presente parecer deve manifestar-se sobre as seguintes questões: a) constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, dentro das quais se inserem os pontos relativos à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação do meio legislativo proposto e b) regularidade formal da proposição legislativa oferecida.

Pois bem, no tocante à competência do Estado, é imperioso observar que o presente anteprojeto de lei veicula disposições referentes à ordenação de compras e de vendas no âmbito da CEASA/SC e à organização do abastecimento.

Segundo a exposição de motivos constante das fls. 11-12 dos autos, a melhoria do funcionamento da CEASA/SC pretende prestigiar tanto o setor produtivo catarinense, quanto o consumidor, com produtos de qualidade, com constância de oferta e com preços acessíveis.

Diante de tal cenário, percebe-se que os assuntos deduzidos no anteprojeto de lei em tela se enquadram na seara das matérias relacionadas com direito econômico e com produção e consumo.

Com efeito, nos termos do art. 24, incisos I e V, da CF/88, direito econômico e produção e consumo são temáticas que residem na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Nesse contexto, ao ente federal cabe estabelecer normas gerais. A seu turno, os entes estaduais podem editar normas suplementares, procurando atender às suas peculiaridades regionais.

Nesse sentido, torna-se evidente que o conteúdo constante da proposição em epígrafe se inclui na competência legislativa do Estado de Santa Catarina, devendo-se ressaltar, inclusive, que seus dispositivos consideram as características próprias da realidade estadual, não extrapolando as normas gerais definidas pela União.

Ademais, conforme dispõe o art. 23, inciso VIII, da CF/88, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Logo, ante tais ponderações, cumpre reconhecer que o tema proposto no anteprojeto em apreço se encontra devidamente inserido na competência legislativa e administrativa do Estado de Santa Catarina.

Por conseguinte, no que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabe registrar o que estabelecem o art. 61 da CF/88 e o art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), a saber:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ**



Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - **a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifo nosso)**

Assim, no presente caso, o anteprojeto de lei ordinária em epígrafe trata especialmente sobre atividades da CEASA/SC.

No ponto, é oportuno destacar que, nos termos do art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 741/19, a CEASA/SC guarda a natureza de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Nesse turno, torna-se evidente que a questão tratada na proposta legislativa se relaciona com a organização e o funcionamento da administração pública estadual. Assim, nota-se que se inclui no âmbito das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ**



segundo determina especificamente o art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88 e o art. 50, §2º, inciso VI, da CE/SC.

Por oportuno, é importante ressaltar que normas que eventualmente cuidem de atribuições de entidades integrantes da estrutura administrativa dos entes federativos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo respectivo. Tal entendimento é encampado pela jurisprudência consolidada do STF, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. **É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107) (grifo nosso)**

Nesse passo, entende-se que o presente anteprojeto de lei se situa devidamente no campo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ato contínuo, quanto ao meio legislativo proposto, vale destacar que é legítima a edição de lei ordinária para disciplinar a organização e o funcionamento da CEASA/SC, uma vez que a ordem constitucional não exige a edição de lei complementar para regulamentar o referido assunto. Dessa forma, impende constatar o acerto na categoria do instrumento legislativo apresentado, o qual se revela apto a inovar o ordenamento jurídico estadual.

Entretanto, no que se refere à regularidade formal do presente anteprojeto de lei, cumpre afirmar que o anteprojeto em análise deve observar as disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº 589/13, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/13.

Outrossim, deve ser acompanhado da exposição de motivos, nos termos do que estabelece o art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/14. Nesse aspecto, constata-se que a correspondente exposição de motivos se encontra nas fls. 11-12 dos presentes autos.

Ademais, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, o eventual impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa em exame deve ser aferido pelos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA -
NUAJ



órgãos competentes, consoante determina o art. 7º, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 2.382/14.

Diante do explanado, conclui-se que o anteprojeto se reveste de constitucionalidade e de legalidade, **necessitando, contudo, serem atendidos os requisitos formais acima sugeridos.**

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se** pela constitucionalidade e pela legalidade do anteprojeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina, devendo-se, todavia, serem cumpridos, durante o trâmite do presente processo, os requisitos formais previstos no art. 7º, caput e incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 2.382/14.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EBU6Z773**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 22/10/2021 às 18:13:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 25/10/2021 às 19:09:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV9FQlU2Wjc3Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **EBU6Z773** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1345/2021

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao disposto nos autos do processo CEASASC nº 314/2021 que propõe a apresentação de Anteprojeto de Lei que “dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina”, vimos encaminhar os autos que contém: 1) Minuta do Anteprojeto de Lei; 2) Exposição de Motivos; 3) Parecer Jurídico Ceasa/SC; 4) Ofício de encaminhamento da Ceasa/SC à SAR; 5) Parecer PGE/NUAJ/SAR; 5) Exposição de Motivos SAR ao Governador do Estado; 6) Formulário de Verificação Procedimental. Em síntese, o anteprojeto de lei visa definir regras claras que assegurem um ambiente adequado para o pleno abastecimento das cidades, com a quantidade e a qualidade exigidas pelos modernos conceitos de segurança alimentar.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
Diretor IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4X6X6JS9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 26/10/2021 às 11:43:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV80WDZYNkpTOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **4X6X6JS9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 588/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: CEASASC 0314/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC)

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei, de origem governamental, que "dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, do anteprojeto de lei em análise.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

A Casa Civil encaminhou o presente processo para análise e manifestação acerca da minuta de anteprojeto de lei, de origem governamental, que "*dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina*".

Na exposição de motivos, restou narrado que "*o bom funcionamento da CEASA/SC é fundamental para o processo de organização do abastecimento, englobando não só os gêneros alimentícios denominados hortifrutigranjeiros como vários produtos e serviços correlatos que são relevantes para o sistema de distribuição e segurança alimentar, envolvendo compras, vendas e distribuição. Este bom funcionamento visa atender tanto o setor produtivo catarinense, quanto o consumidor, com produtos de qualidade, constância de oferta e preços acessíveis.*" Acentuou-se que "*a dimensão de seu negócio, a sua importância estratégica, econômica e social, destacam a necessidade de aperfeiçoamento contínuo de seus processos legais, técnicos e administrativos, visando a sustentabilidade da empresa e a melhoria de seus serviços fundamentais, tanto para o setor produtivo quanto para os consumidores que dependem deste instrumento*", de forma que se faz "*necessária a edição de Lei que defina todos os aspectos relevantes do funcionamento das Centrais de Abastecimento*", assegurando "*um ambiente adequado para o pleno abastecimento das cidades, com a quantidade e a qualidade exigidas pelos modernos conceitos de segurança alimentar*".

Foi exarado parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pelo NUAJ/SAR, no sentido da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto (Parecer nº 196/21 - fls. 20 a 26), em cumprimento ao disposto no art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2382/2014.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que cabe a esta Consultoria Jurídica examinar anteprojetos de lei, conforme determina o art. 12, VIII, do Decreto Estadual nº 1.485/2018. Com base em tal disposição, portanto, passa-se ao exame do anteprojeto de lei.

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que disciplina o funcionamento e a organização das Centrais de Abastecimento Administradas pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A competência estadual é evidente, encontrando-se positivada nos arts. 8º da CESC e 25 da Constituição Federal (CRFB). Acresça-se o que dispõe o art. 23, inciso VIII, da CF/88 acerca da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organizar o abastecimento alimentar.

A iniciativa do Governador também é indubitosa, nos termos do art. 71, I e II, da CESC, devendo-se ressaltar que, consoante estabelece o art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 741/19, a CEASA/SC é sociedade de economia mista prestadora de serviço público, integrante da administração indireta do Estado, de forma que o anteprojeto em análise visa a disciplinar a organização e o funcionamento da administração pública estadual.

Quanto ao aspecto material, também não se vislumbram inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Com efeito, o artigo primeiro da proposta remete à suas disposições e ao Regulamento de Mercado da CEASA/SC, a ser aprovado por seu Conselho de Administração, a disciplina sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento e dos mercados destinados a orientar e a distribuição e a comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios no Estado de Santa Catarina.

O artigo segundo conceitua centrais de abastecimento e mercados como *“os espaços físicos denominados boxes, pedras e outros, destinados à atividade mercantil de distribuição e comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios”*.

O artigo terceiro dispõe sobre a ocupação de boxes e demais espaços físicos da CEASA/SC por particulares, estabelecendo que se realizará mediante prévio procedimento licitatório, por meio de permissão remunerada de uso ou de autorização remunerada de uso. Merece destaque que a Constituição da República prevê a delegação da prestação de serviços públicos e a exploração de bens públicos, não só através de concessão, como também por meio de permissão e autorização.

O parágrafo primeiro do artigo terceiro prevê que são admitidos a ocupar boxes e demais espaços físicos da CEASA/SC, Sociedades Empresárias, Empresários Individuais e pessoas físicas, mediante permissão remunerada de uso, e também pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais e suas organizações tais como cooperativas, associações ou grupos de vizinhança da agricultura familiar, mediante autorização remunerada de uso.

Os artigos quarto a décimo disciplinam a permissão remunerada de uso.

Os artigos onze a dezessete regulamentam a autorização remunerada de uso.

Os artigos dezoito a vinte e um tratam das infrações a serem eventualmente cometidas pelos permissionários ou autorizatários e suas respectivas sanções.

O artigo vinte e dois dispõe sobre a organização do mercado de produtos alimentares, nas modalidades de atacado e de varejo, dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado, cadastro dos permissionários e dos autorizatários, bem como sobre a supervisão e fiscalização do funcionamento e das instalações do mercado.

O artigo vinte e três trata da remuneração a ser paga pelos permissionários ou autorizatários.

O artigo vinte e quatro estabelece que a receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA/SC, ressaltando, porém, a possibilidade de ocorrência de repasse de valores pelo Estado.

O artigo vinte e cinco dispõe que as despesas com tributos, energia elétrica, água, limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância e outras decorrentes das Centrais de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Abastecimento serão ressarcidas pelos permissionários mediante rateio proporcional à área útil ocupada.

O artigo vinte e seis remete ao Regulamento de Mercado e ao disposto nos respectivos termos de permissão ou arrendamento remunerado de uso a fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado a serem exercidas pela CEASA/SC.

O artigo vinte e sete autoriza a CEASA/SC a firmar contratos de gestão e acordos de cooperação compartilhada com as entidades representativas de permissionários ou devidamente constituídas e sediadas nas suas unidades.

O artigo vinte e oito estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da lei, para que a Diretoria da CEASA/SC instaure processo de cadastramento de todos os permissionários e autorizatários que estiverem atuando na data do lançamento do edital, para aferir a regularidade do Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU e o Termo de Autorização Remunerada de Uso - TARU atuais.

O artigo vinte e nove assegura a continuidade dos TPRUs pactuados por prazo indeterminado ou sem prazo final, pelo período de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação da lei, para que não ocorra descontinuidade no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e visando à manutenção dos empregos. Seus parágrafos prevêm que transcorrido o prazo previsto no caput, a área será desocupada para realização de novo processo licitatório (§ 1º), bem como que havendo desocupação voluntária antes do término do prazo previsto no caput, a área será imediatamente licitada (§2º). Alerte-se para a existência de erro material na redação do § 2º, uma vez que a palavra "antes" foi grafada como "entes".

O artigo trinta prevê que as permissões de uso vigentes quando da publicação da lei, reger-se-ão pelas disposições nela contidas e na lei vigente à época da licitação.

O artigo trinta e um consubstancia norma de transparência administrativa, a qual determina que a CEASA/SC deverá manter em seu sítio eletrônico publicação com os dados dos permissionários e autorizatários, contendo razão social ou nome, CNPJ ou CPF, e período da vigência da permissão.

O artigo trinta e dois estabelece a cláusula de vigência da lei, dispondo que entra em vigor na data de sua publicação.

Analisados os dispositivos da proposta, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, do anteprojeto de lei em análise.

Convém ressaltar que a proposição em muito se assemelha a legislações de outros estados membros, notadamente à Lei nº 20.302/2020, do Estado do Paraná. Eventuais diferenças de conteúdo entre tais legislações, como a possibilidade de permissão remunerada de uso a pessoas físicas e a ressalva quanto a eventuais repasses do Estado, denotam uma opção feita pelo legislador e não contêm, *per se*, quaisquer inconstitucionalidades.

Por todo o exposto, entende-se pela juridicidade da minuta de anteprojeto de lei das páginas 02/10, ressalvado o erro material constante do § 2º do art. 29 da minuta.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ASE30830**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 16/11/2021 às 17:49:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV9BU0UzTzgzMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **ASE30830** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: CEASASC 314/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei, de origem governamental, que “dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina”. Ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, do anteprojeto de lei em análise.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IS13N0Z5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 16/11/2021 às 17:57:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV9JUzEzTjBaNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **IS13N0Z5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: CEASASC 314/2021

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei, de origem governamental, que “dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina”. Ausência de inconstitucionalidade, formal ou material, do anteprojeto de lei em análise.

Origem: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC)

De acordo com o **Parecer nº 588/2021-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 588/2021-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SX44O0S9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 16/11/2021 às 17:57:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 16/11/2021 às 18:18:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDMxNF8zMThfMjAyMV9TWdQ0TzBTOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 00000314/2021** e o código **SX44O0S9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.